



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS -  
UNIPAC**

**CURSO DE DIREITO**

**CATHARINA NICOLITE BECKER**

**COBRANÇA DO VALOR RECEBIDO POR MEIO DE TUTELA REVOGADA NA  
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

**JUIZ DE FORA - MG**

**2019**

**CATHARINA NICOLITE BECKER**

**COBRANÇA DO VALOR RECEBIDO POR MEIO DE TUTELA REVOGADA NA  
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Esp. Carmem Lúcia Machado Ribeiro.

**JUIZ DE FORA – MG**

**2019**

## FOLHA DE APROVAÇÃO

*Catharina Nicolite Becker*

Aluno

*Obrança do valor recebido por meio de tutela  
renovada na Ação Previdenciária.*

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

## BANCA EXAMINADORA

*Carminem Lúcia Machado Rubino*

Orientador

*José Rufino de Souza Júnior*

Membro 1

*[Assinatura]*

Membro 2

Dedico esse trabalho ao meu esforço e disciplina,  
sustentados por cinco longos e desafiadores anos.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais por sempre estarem ao meu lado, por investir no meu futuro e confiar na minha capacidade; agradeço a minha família, a matriarca dona Lúcia. Agradeço aos meus entes queridos que iniciaram esta jornada ao meu lado, vibrando a cada passo meu, mas que infelizmente não conseguiram presenciar a conclusão desta fase, obrigada vó Juliana, vô Miguel e titio Alexandre Pressão, sei que vocês estão felizes por mim neste momento.

Agradeço a minha orientadora e professora, por me guiar na elaboração deste trabalho. Agradeço a todos os meus professores, pelo conhecimento transmitido nestes cinco anos, me preparando para a vida profissional e agradeço a minha faculdade.

Agradeço a todos os amigos que eu fiz nesses cinco anos, que tornaram a pressão de uma graduação em Direito mais fácil de suportar, agradeço por cada momento que passamos juntos, foram muitas alegrias, dificuldades e tristezas que superamos. A turma do 1º semestre de 2015 é a melhor, mais alegre e acolhedora de todas, fico lisonjeada por fazer parte desta turma.

Agradeço a Procuradoria Seccional Federal de Juiz de Fora, em especial as procuradoras que me ensinaram muito e me despertaram o interesse pela matéria previdenciária, que sempre esclareceram todas as dúvidas com paciência e simpatia. Agradeço a Karina por me auxiliar em algumas questões envolvendo este trabalho e por sempre se colocar a minha disposição para esclarecer quaisquer dúvidas. Agradeço a todos que me apoiaram e torceram pelo meu sucesso nesta jornada.

## RESUMO

A cobrança de valor percebido indevidamente pelo beneficiário por meio de tutela antecipada posteriormente revogada é questão tormentosa no âmbito da doutrina e jurisprudência. De um lado, a autarquia previdenciária defende a possibilidade desta cobrança sob os argumentos de ilicitude do enriquecimento sem causa, legalidade do ressarcimento da tutela e natureza precária da tutela antecipada. De forma contrária, sustentando não ser possível tal cobrança em desfavor do beneficiário, parte da doutrina e do judiciário sustenta que a verba auferida a título de benefício previdenciário possui natureza alimentar, não podendo ser repetida. Ademais, fundamentam-se no recebimento de boa-fé e confiança na decisão do juiz. O tema nos tribunais oscila e, atualmente, aguarda posicionamento do STJ. Conforme dados reais e atuais, coletados por meio de pesquisa de campo, constata-se o impacto direto e o prejuízo suportado pelos cofres públicos caso o STJ decida pela impossibilidade de cobrança desses valores.

**Palavras-Chave:** Tutela. Revogada. Tribunal. Boa-fé. Público.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 TUTELAS DE URGÊNCIA- CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.....</b>	<b>8</b>
<b>2.1 Tutelas de Urgência nas ações previdenciárias.....</b>	<b>11</b>
<b>3 O TEMA NOS TRIBUNAIS.....</b>	<b>14</b>
<b>4 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À DEVOLUÇÃO, PELO BENEFICIÁRIO, DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA.....</b>	<b>18</b>
<b>5 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À DEVOLUÇÃO, PELO BENEFICIÁRIO, DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA.....</b>	<b>21</b>
<b>6 O IMPACTO CAUSADO NOS COFRES PÚBLICOS EM DECORRÊNCIA DA NÃO RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM SEDE DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA.....</b>	<b>25</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>30</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa a seguir busca esclarecer a discussão a respeito da possível cobrança do valor percebido pelo beneficiário por meio de tutela antecipada que fora posteriormente revogada nas ações previdenciárias. A liminar possui o propósito de assegurar o abjeto da demanda, porém muitas vezes é requerida de forma precipitada sem considerar as consequências resultantes de sua revogação, consequências estas que serão esclarecidas com o desenvolver do trabalho.

O tema é atual e de extrema importância no meio jurídico. O presente trabalho aborda os fundamentos e características da tutela na ação previdenciária, bem como seus pré-requisitos amparados pela legislação pátria. Apresenta os argumentos utilizados pela autarquia previdenciária, em suas defesas judiciais, fazendo uma análise de cada tópico sustentado pela autarquia expondo seu posicionamento.

Por outro lado, expõe o tema na visão do beneficiário e a argumentação sustentada em seu favor, esclarecendo cada ponto apresentado contra a cobrança desses valores. Nesta pesquisa constam as decisões dos tribunais, como uma forma de linha temporal que explica cada evento, cada decisão, bem como os fundamentos utilizados para se chegar aos entendimentos atuais, bem como os motivos que levaram a reanálise do tema pelo STJ.

Por fim, apresenta o impacto real e imediato nos recursos públicos, por meio de uma pesquisa de campo, com o objetivo de expor o prejuízo causado aos cofres públicos, fazendo um levantamento dos valores devidos ao Erário, provenientes de tutela revogada.

Pretende-se, com a presente pesquisa acadêmica, esclarecer algumas dúvidas envoltas no tema ‘cobrança de tutela revogada na ação previdenciária’, assim levar conhecimentos a todos os interessados no assunto. Considerando que a matéria envolve recurso público faz-se necessário o entendimento do cidadão brasileiro.

A metodologia adotada, neste trabalho, consiste em pesquisa bibliográfica, através da utilização de obras com publicação recente e artigos científicos, bem como análise de legislação.

## 2 TUTELAS DE URGÊNCIA- CONCEITO E CARACTERÍSTICAS

As tutelas de urgência prevista no Código de Processo Civil de 2015 são divididas em antecipadas e cautelares. A tutela cautelar possui caráter protetivo, é usada, por exemplo, no caso do réu tentar dilapidar o patrimônio necessário para o adimplemento da obrigação o autor pode pleitear uma cautela de arresto de bens para garantir o adimplemento da obrigação. Segundo o artigo 301 do Código de Processo Civil de 2015, tem-se que: “art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”.

Já a tutela antecipada possui natureza satisfatória, vez que antecipa os efeitos da decisão terminativa. Nesse sentido leciona STRAZZI (2017, não paginado):

A tutela antecipada tem natureza satisfativa, ou seja, adianta o que foi pedido pelo autor, no todo ou em parte. É coincidente com o pedido formulado na inicial. Já a tutela cautelar tem natureza protetiva, que preserva o direito do autor, mas não adianta o pedido. Não é coincidente com o pedido formulado na inicial.

A tutela antecipada surgiu com o propósito de diminuir os danos causados pela demora do trâmite processual, uma vez que o referido instrumento processual tem o propósito de antecipar os efeitos da decisão judicial condenatória. A tutela de urgência antecipada está prevista nos artigos 300 e 303 do Código de Processo Civil de 2015, que assim dispõem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

[...]

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Segundo Luís Carlos de Andrade Lopes (2004, p. 9):

A tutela antecipada autoriza o juiz conceder a parte um provimento imediato, provisoriamente, de forma a antecipar, no todo ou em parte, os efeitos da futura sentença de procedência, tornando o processo apto a realizar os seus objetivos e melhor servir a sociedade. Trata-se de adiantamento do provimento que se busca no mérito da causa, ou seja, a parte que requer a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, busca uma medida satisfativa de urgência, em caráter provisório, que reconheça o direito material e lhe proporcione o respectivo exercício.

Assim é possível observar que a tutela requerida em caráter antecipatório vem a ser um instrumento processual que busca a satisfação, provisória, do direito pleiteado pela parte. O indivíduo busca esse meio de proteção quando o objeto da lide se encontra em perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido esclarece Luiz Guilherme Marinoni (2002 apud LUIZ LOPES, 2004, p.9): “A tutela antecipatória constitui instrumento da mais alta importância para a efetividade do processo, [...] porque abre oportunidade para a realização urgente dos direitos em casos de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação [...].”

Como anteriormente dito, para o requerente fazer jus a este direito, obrigatoriamente, tem que comprovar o preenchimento dos requisitos para a apreciação da tutela antecipada pelo juiz. São dois os requisitos que devem ser cumpridos: os chamados *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Segundo Bezerra, Alberto (2019): “Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável. A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*”.

Contudo, a tutela não será concedida caso seus efeitos não possam ser revertidos, segundo o § 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: “§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. ”

O renomado doutrinador Fredie Didier Jr. esclarece o que afirma ser algumas características básicas da tutela provisória.

A tutela provisória é caracterizada basicamente pela sumariedade da cognição, posto que o julgador decide com base num juízo de probabilidade decorrente de uma análise superficial do litígio, e pela sua precariedade, já que pode ser revogada ou modificada qualquer tempo quando restar comprovada a existência de fatos que não correspondam aqueles os quais fundamentaram a decisão concessiva. Sendo, portanto, sumária e precária, a tutela provisória é incapaz de se tornar indiscutível, de ser acobertada pela coisa julgada.

(DIDIER JR., 2015 apud ZANELA, 2017, p.14)

Como se pode constatar, a tutela provisória antecipada, como o próprio nome diz, é provisória. Logo, pode ser revista, revogada ou modificada a qualquer momento, uma vez superada a necessidade de proteção imediata ou comprovada a ausência do direito a tal instrumento processual. Segundo o artigo 304 do Código de Processo Civil (2015, não paginado, grifo nosso):

Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.

§ 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.

§ 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.

§ 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

§ 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.

§ 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.

**§ 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.**

A tutela pode ter seus efeitos cessados caso ocorra uma das hipóteses previstas no artigo 309 do código de Processo Civil, são elas: “Art. 309. Cessa a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se: I - o autor não deduzir o pedido principal no prazo

legal; II - não for efetivada dentro de 30 (trinta) dias; III - o juiz julgar improcedente o pedido principal formulado pelo autor ou extinguir o processo sem resolução de mérito.’’

Ainda, o Código de Processo Civil prevê em seu artigo 302 a responsabilização da parte quanto aos danos causados, a parte contrária, pela tutela antecipada.

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível. (CPC, 2015, não paginado).

Ante o exposto, é possível observar a importância e o objetivo da tutela antecipada no ordenamento jurídico e, ainda, o quão precioso é este instrumento processual que tornou o processo mais eficaz, pois permitiu a proteção imediata do objeto da lide, impedindo que o mesmo pereça com o tempo do trâmite natural do processo jurídico. Entretanto, a cautela no requerimento da tutela se mostra necessária uma vez que a parte responde pelo valor recebido a título de tutela antecipada, caso futuramente aconteça uma das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Civil de 2015.

## **2.1 Tutelas de Urgência nas Ações Previdenciárias**

Em sede de ação previdenciária o requerente pleiteia a concessão de um benefício assistencial ou previdenciário. Requerer a tutela antecipada esperando o seu deferimento para que o benefício seja implantado de forma imediata, antes de findar o processo judicial. Este valor pago ao beneficiário é o tema discutido de neste trabalho.

A jurisprudência era pacífica no sentido de não reconhecer a devolução do valor recebido por meio de tutela antecipada, posteriormente revogada, como algo necessário, tão pouco como algo possível, levando em consideração a boa-fé e o caráter alimentar dos benefícios. Este entendimento perdurou, sendo confirmado com a edição da súmula 51 do TNU, segundo Sandro Rosa (2019, p. 104):

Até o ano de 2013 a jurisprudência pátria era mansa e remansosa sobre o assunto e encartava o entendimento de que os valores recebidos a título de tutela antecipada, nos casos de benefícios previdenciários, eram irrepetíveis, não merecendo devolução. Também foi criado critério atinente à existência de boa-fé, que era conferida no caso concreto diante da decisão judicial que concedeu a tutela antecipada. [...] a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (TNU) chegou a editar a Súmula 51 assentando a premissa da desnecessidade de devolução dos valores [...].

Contudo, em 2013 o Superior Tribunal de Justiça julgou o tema 692/STJ, passando assim, a reconhecer a importância da devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada, segundo Rosa (2019):

A partir de 2013 iniciou-se uma mudança no entendimento acerca do assunto. Em especial, foi julgado o tema 692 pela técnica de recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e fixou-se a tese da necessidade de devolução – o que foi confirmado em precedentes posteriores, como aconteceu em 2017.

Ocorre que, em 2018, foi submetida a julgamento a Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária. Segundo o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (2018, não paginado):

O Superior Tribunal de Justiça, em 03/12/2018, afetou a Pet 12482/DF para possível revisão da tese anteriormente firmada no Tema 692, delimitando a questão a ser submetida a julgamento nos seguintes termos: “Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ, quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada”.

Em consequência, houve a determinação de suspensão do processamento de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ.

### 3 O TEMA NOS TRIBUNAIS

Inicialmente a tutela de urgência na modalidade antecipada era apenas uma forma de assegurar a integridade do bem jurídico, objeto da lide, até o fim do processo que se dá com a sentença terminativa.

Ocorre que, com o passar do tempo foi-se deturpando o real fundamento e objetivo do referido instrumento processual, de forma que vem sendo requerida sem fundamento robusto e deferida sem respeitar os mínimos critérios legais. Ante o cenário de clara dilapidação dos recursos públicos, foi necessário que os tribunais se posicionassem a respeito do tema, para assim uniformizar as decisões, garantir a aplicabilidade da lei e o correto uso dos recursos públicos.

A Turma Nacional de Uniformização (TNU), na data de 15/03/2012 editou a súmula nº51, que defendia os direitos do beneficiário baseando-se na boa-fé e no caráter alimentar da verba auferida a título de benefício previdenciário, que assim lecionava: “ Súmula 51- os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.”. Este entendimento firmado e aceito pelos juízes trouxe ao beneficiário a segurança para arguir a irrepitibilidade dos valores recebidos por meio da tutela antecipada.

Em 13/10/2015 foi publicado no Diário Judicial Eletrônico o acórdão do REsp. 1.401.560/MT, dando origem ao tema 692/STJ, que consolidou a possibilidade de devolução dos valores recebidos por meio de tutela, veja-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrário sensu, o Supremo

Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1401560 MT 2012/0098530-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2015).

Passou a vigorar o entendimento de que: “A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.” gerando, assim, um precedente favorável a autarquia previdenciária e dando eficaz aplicação a norma expressa no artigo 302, I e III do CPC/2015:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

[...]

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

Em 30/08/2017, na sessão realizada na sede do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), em Porto Alegre/RS, a súmula 51 da TNU foi cancelada segundo as informações constantes no site do Conselho da Justiça Federal pelo seguinte argumento:

De acordo com os autos, ao realizar a superação de seu entendimento anterior, a TNU entendeu que o tema objeto do incidente foi uniformizado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Tema 692 - por ocasião do julgamento do REsp nº 1.401.560 (Relator p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015).

Concretizando como entendimento único e pacífico o firmado pelo tema 692/STJ, permaneceu assim até a data de 03/12/2018, quando foi afetada a Petição- 12482/DF, propondo a revisão do entendimento firmado na tese repetitiva 692/STJ. O objetivo desta revisão é abranger mais situações referentes ao tema, que anteriormente não eram previstas, quais sejam:

- a) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida;
- b) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida;
- c) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/1973, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015;
- d) tutela de urgência concedida initio litis e não recorrida;
- e) tutela de urgência concedida initio litis, cujo recurso não foi provido pela segunda instância;
- f) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância;
- g) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente;
- h) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão;
- i) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

Esta reanálise pode resultar na confirmação da tese já firmada e a inclusão de novas situações, de forma a abarcar o maior número de hipóteses para possibilitar maior segurança jurídica de ambos os lados. Ou pode resultar na sua reforma, alterando todo o entendimento e afetando diretamente os recursos públicos.

O tema está atualmente sob análise no Superior Tribunal de Justiça, e os processos que versam sobre o tema estão sobrestados, até que seja decidida a questão:

os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto do sobrestamento. (STJ, 2018, não paginado)

Por fim, observa-se que o tema vive em constante discussão, inicialmente com a súmula 51/TNU foi firmado o entendimento da impossibilidade de cobrar os valores recebidos a título de tutela antecipada que fora posteriormente revogada. Após foi firmado o

entendimento da legalidade da cobrança do indébito e a constante divergência dos entendimentos levou a revogação da súmula 51/TNU. Após um período com o tema pacificado, novamente foi levantada a possibilidade de revisão.

Atualmente não foi concluída a análise e não foi divulgada a nova decisão dos tribunais, restando apenas, aguardar que seja firmado um sensato e responsável entendimento.

#### **4 ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À DEVOUÇÃO, PELO BENEFICIÁRIO, DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA**

Este capítulo aborda os principais argumentos levantados pelos segurados na defesa da tese de que os valores recebidos através de tutela antecipada que venha a ser revogada posteriormente não são passíveis de devolução, uma vez que possuem caráter alimentar, sendo, portanto, irrepetíveis.

No artigo 100 em seu §1º, da Constituição Federal de 1988, o legislador descreveu as verbas que possuem caráter alimentar, são elas:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Yussef Said Cahali (2002) no texto de Rosa (2019, p. 109), define os alimentos como: “às pretensões relacionadas à satisfação de demandas primárias do indivíduo, atendidas por meio da aferição contínua de valor aptos a proverem a preservação imediata da vida”. Desta forma, quando se fala em caráter alimentar do benefício previdenciário é preciso ter em mente que a renda auferida através do benefício é para prover a subsistência do segurado, muitas vezes esta renda substitui o salário, assim, é atribuída a mesma o caráter alimentar.

Acredita-se que o benefício previdenciário vem a ser uma contraprestação devida ao segurado, pois este, regra geral, verte contribuições mensais para a previdência com o fim de assegurar a cobertura caso algum infortúnio venha a ocorrer, conseqüentemente justifica o amparo, quando necessitado.

Neste sentido esclarecem Antônio Pereira Gaio Júnior e Flávio Filgueiras Nunes (2019, não paginado):

Depreende-se que o benefício previdenciário alvitra ao segurado a concessão de medida positiva em caso de cessação de sua capacidade para o trabalho, proporcionando-lhe condições de amparo financeiro para o desenvolvimento de sua vida ordinária com dignidade e acesso a direitos mínimos garantidos, desde a própria capacidade de se prover com um mínimo de qualidade de vida, o que denota, indubitavelmente, o seu caráter alimentar.

Concluem dizendo que:

Depreende-se que os benefícios são valores devidos pela previdência aos segurados, ou seus dependentes, que por algum infortúnio encontram-se impedidos de perceberem, através de seu próprio labor, verbas salariais necessárias para a sua própria subsistência. Trata-se, portanto, de benefício de natureza alimentar, advindo de um seguro compulsório realizado pelos obreiros para usufruto em momento de incapacidade ou ausência do trabalhador.

Observa-se que o benefício previdenciário possui um caráter substitutivo ao salário quando da incapacidade do trabalhador. Por consequência lógica, ambos possuem a mesma base protetiva, por serem verbas de natureza alimentar. (GAIO JUNIOR; NUNES, 2019, não paginado).

Aduz ainda, Mauricio Godinho Delgado (2017, p. 829):

O caráter alimentar do salário deriva do papel socioeconômico que a parcela cumpre, sob a ótica do trabalhador. O salário atende, regra geral, a um universo de necessidades pessoais e essenciais do indivíduo e de sua família. A ordem jurídica não distingue entre níveis de valor salarial para caracterizar a verba como de natureza alimentícia. A configuração hoje deferida à figura é unitária, não importando, assim, o fato de ser (ou não), na prática, efetivamente dirigida, em sua totalidade ou fração mais relevante, às necessidades estritamente pessoais do trabalhador e sua família.

Outro argumento em defesa dos segurados é o recebimento de boa-fé do benefício, visto que foi deferido por meio de uma decisão após a análise do juiz, logo há confiança de que a decisão tomada pelo magistrado é correta.

Algumas teses fazem referência ao princípio da confiança, previsto no artigo 297, §4º do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

Esclarecem Victor Roberto Corrêa de Souza e Alexandre Schumacher Triches (2018, não paginado):

O aspecto subjetivo do princípio da proteção da confiança determina que, para que haja uma confiança a ser protegida, é necessário restar comprovado que o indivíduo confiou na continuidade do ato estatal, depositando racionalmente suas expectativas em tal ato.

Com base neste princípio o segurado afirma que por confiar na decisão do juiz, acreditando fielmente que faz jus a antecipação dos efeitos da decisão terminativa, vez que comprova corretamente a probabilidade do direito e o perigo ou risco ao resultado útil do processo, está agindo de boa-fé quanto ao recebimento do benefício a título de tutela antecipada. Apontam essa boa-fé como uma justificativa para a impossibilidade de cobrança deste valor no caso de revogação da referida tutela.

Os argumentos contra a cobrança de valores pagos por força de tutela revogada pouco estão previstos na legislação, estando mais presente em julgados, entendimentos e súmulas.

Desta forma, o beneficiário espera que a decisão seja reformada a seu favor, impedindo a cobrança dos valores recebidos, criando, assim, um precedente favorável.

## **5 ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À DEVOLUÇÃO, PELO BENEFICIÁRIO, DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA**

O artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, estabelece os requisitos para a concessão da tutela de urgência, que são eles: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”. Ou seja, a tutela apenas será concedida em casos de extrema urgência e quando presentes elementos suficientes que evidenciem a probabilidade do direito da parte e o perigo de dano ao objeto da lide, nesse caso há uma análise superficial das provas do suposto direito pleiteado pelo segurado.

Nesse sentido, Gajardoni et al. (2018, p. 974 apud DESTRO, 2018, p. 21) explicam, quanto a probabilidade de direito:

Não há razão para a concessão da tutela provisória quando a pretensão principal, de plano, for identificada como improcedente. Para análise do requisito, o magistrado não se aprofunda na verificação da existência do direito invocado ou a ser invocado. Sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade, a respeito da pertinência da pretensão principal. A decisão acerca da pretensão definitiva só será proferida ao final, em cognição exauriente, salvo quando o sistema autorizar a estabilização da tutela provisória concedida (vide artigo 304, § 5.º, CPC/2015).

Na mesma ótica esclarece Letícia Giusti Destro (2018, p. 21):

Quando da análise do pedido, o juiz não terá certeza se a parte que o postula faz jus ou não ao direito, uma vez que ela ocorre em cognição superficial, e, em regra, antes de ouvir a parte contrária do litígio. Logo, a certeza de que a parte tem direito ao pedido só se dará ao final do processo, quando o conhecimento sobre ele for exauriente, e a decisão não for provisória, mas definitiva.

Para considerar a admissão da tutela antecipada, o juiz deve fazer uma análise prévia para determinar se há elementos que notabilizam a probabilidade do direito requerido pela parte, entretanto, não há rol expresso de quais elementos seriam capazes de fornecer a probabilidade de direito. Assim, compete ao juiz decidir a respeito do critério de probabilidade de direito.

Beatriz de Carvalho Soares (2019, não paginado) complementa:

O legislador não relacionou quais elementos são capazes de convencer o juiz a conceder a tutela, portanto, notabilizou o poder discricionário do juiz em decidir justificadamente que ficou evidente a probabilidade de direito da parte. Como regra, as decisões precisam ser detalhadas, contendo para cada pressuposto, uma prova produzida pelo autor, mesmo que não haja um rol específico, o juiz deve analisar de prontidão o mérito e as provas documentais produzidas considerando que sua efetivação surte efeitos imediatos para as partes.

É possível observar que há dois principais argumentos sustentados pela autarquia previdenciária quando da fundamentação de seu direito à restituição da tutela revogada: o princípio do enriquecimento sem causa e a reversibilidade da decisão que concede a tutela antecipada.

O princípio do enriquecimento sem causa e a obrigatoriedade de restituição do indébito estão expressamente previstos no Código Civil de 2002 em seu artigo 884 caput, que assim diz: “Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”

Neste seguimento esclarece Lucas Monteiro (2015, não paginado)

O enriquecimento sem causa como uma situação onde uma das partes de determinada relação jurídica experimenta injustificado benefício, em detrimento da outra, preceito advindo de ideia já consolidada por Justiniano no Digesto (Livro 50, Tít. 17, p. 206) “*Naturae aequum est, neminem cum alterius detrimento et injuria, fieri locupletionem*”.

Importante esclarecer que, quando o suposto beneficiário deixa de devolver o valor recebido indevidamente ele está lesando o Erário, que vem a ser um conjunto de bens e recursos financeiros do Estado, conseqüentemente, está lesando diretamente bem público.

O principal e mais importante requisito para a concessão da tutela antecipada é a reversibilidade da decisão. Uma vez que a tutela antecipada tem caráter precário e a decisão que a concede não faz coisa julgada a mesma pode ser alterada, revista ou revogada a qualquer momento, segundo Didier Junior et al. (2016, apud DESTRO, 2018, p. 22):

Já que a tutela provisória satisfativa (antecipada) é concedida com base em cognição sumária, em juízo de verossimilhança – sendo passível de revogação ou modificação –, é prudente que os seus efeitos sejam reversíveis. Afinal, caso ela não seja confirmada ao final do processo, o ideal é que se retorne ao status *quo ante*, sem prejuízo para a parte adversária

Portanto, em se tratando de uma análise superficial dos fatos, a possibilidade de reversibilidade da decisão que concede a tutela antecipada se faz necessária. E, para evitar prejuízo à parte contrária, a possibilidade de ressarcimento está expressamente prevista no artigo 302 do Código de Processo Civil de 2015, nos seguintes termos:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Impende destacar que a parte, em regra, é assistida por um advogado e este conhece os riscos de reversibilidade previstos na lei, em caso de não confirmação da tutela ao fim do processo. Assim, não há que se falar em recebimento de boa-fé, uma vez que o patrono tem o dever de instruir a parte sobre todos os atos praticados no processo e suas consequências. Ainda, alegar desconhecimento da lei não o exclui de cumpri-la, segundo o artigo 3º do Decreto Lei nº 4.657/42: “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.”

Neste sentido complementa Omar Chamon (2018, não paginado)

Eventual argumento de que o jurisdicionado confiou no juiz ou no sistema judicial ignoraria fato de que o segurado, no processo previdenciário, está representado por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela possui natureza precária e, portanto, tem por obrigação, sempre, orientar o segurado sobre os riscos de eventual devolução dos valores percebidos, a título de tutela antecipatória.

Este foi um dos argumentos usados no Recurso Especial nº 1401560/MT, que determinou a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada que foi posteriormente revogada, segue trecho do julgado:

O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representado por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. (STJ - REsp: 1401560 MT 2012/0098530-1, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 12/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 13/10/2015).

Destaca-se que todos os argumentos favoráveis à devolução da tutela revogada estão expressamente previstos na legislação brasileira, assim, torna claro que o legislador buscou a proteção de ambos os polos da ação, uma vez que previu a concessão imediata, cumprido os requisitos, de uma tutela jurisdicional que antecipa os efeitos da decisão final, com o propósito resguardar o objeto da lide. E ainda previu a restituição dos valores pagos em sede de antecipação de tutela, quando esta não restar confirmada ao fim do processo.

É importante frisar que a tutela será revogada, possibilitando a restituição dos valores recebidos aos cofres públicos, apenas nos casos em que for constatada a ausência do direito da parte. Desta forma, é evidente que a balança da justiça encontra-se equilibrada, pois ambos os polos da lide são amparados pela legislação, de forma a evitar prejuízos para as partes.

## **6 O IMPACTO CAUSADO NOS COFRES PÚBLICOS EM DECORRÊNCIA DA NÃO RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS EM SEDE DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA**

Este capítulo final tem o objetivo de apresentar provas concretas que demonstram o impacto que pode ser causado aos cofres públicos caso o STJ decida pela impossibilidade de restituição dos benefícios previdenciários pagos em sede de tutela antecipada posteriormente revogada.

Adiante está a pesquisa realizada com o intuito de mensurar o prejuízo causado ao Erário pelas tutelas concedidas de forma indevida. O período de coleta de dados foi de apenas 3 meses, nas comarcas de Juiz de Fora, Muriaé, Leopoldina e Andrelândia.

Foram utilizados apenas 20 processos judiciais na pesquisa, o quadro 1 apresenta os dados coletados entre o dia primeiro de agosto e o dia primeiro de novembro de dois mil e dezenove (01/08/2019 a 01/11/2019).

As fontes utilizadas são os processos expostos no quadro a seguir, que apesar de serem públicos tratam de cobranças, assim, com o intuito de resguardar a privacidade dos devedores envolvidos os números dos processos em questão serão divulgados parcialmente.

Quadro 1:

Nº	PROCESSO	DIP	DCB	VALOR (R\$)	ATUALIZADO ATÉ
1	0011996...4.01.3801	01/02/2017	28/02/2018	13.981,85	09/2019
2	0012502...4.01.3801	01/03/2018	15/10/2019	24.378,18	10/2019
3	0013202...4.01.3801	01/04/2017	30/09/2019	31.754,45	10/2019
4	0009692...4.01.3801	01/12/2016	30/06/2019	35.756,80	08/2019
5	0009145...4.01.3801	01/11/2016	30/04/2019	36.795,36	08/2019
6	0003440...4.01.3801	01/08/2017	11/10/2019	43.175,62	11/2019
7	0004151...4.01.3801	01/10/2015	30/06/2019	47.624,40	07/2019
8	0012747...4.01.3801	10/03/2017	30/04/2019	47.765,24	07/2019
9	0000470...8.13.0384	01/07/2014	24/05/2018	51.654,45	10/2019
10	0006755...4.01.3801	01/03/2015	30/09/2019	58.103,70	10/2019
11	0011474...4.01.3801	01/01/2014	31/01/2019	72.020,79	03/2019

12	0002226...4.01.3801	01/10/2009	29/05/2017	80.998,92	11/2019
13	0009558...4.01.3801	01/09/2011	31/05/2019	89.709,24	11/2019
14	0010232...4.01.3801	04/08/2011	04/09/2019	100.945,36	11/2019
15	0101335...8.13.0028	23/09/2005	31/05/2008	144.008,34	07/2018
16	0007777...4.01.3801	10/04/2015	05/06/2016	149.430,20	11/2019
17	0001093...4.01.3801	01/07/2014	31/07/2019	197.566,58	09/2019
18	0003177...4.01.3801	01/11/2014	31/01/2019	299.943,65	03/2019
19	0005148...4.01.3801	10/12/2010	08/11/2018	304.196,64	03/2019
20	0003320...4.01.3821	01/02/2012	31/07/2018	306.619,72	11/2018

Este quadro expõe os valores constantes nas ações de ressarcimento ao Erário propostas em face dos beneficiários, após o trânsito em julgado da decisão que revogou a tutela concedida erroneamente.

O quadro apresenta a DIP (Data de Início do Pagamento) e a DCB (Data de Cessaçã do Benefício), bem como o valor calculado entre estas duas datas, que vem a ser o valor devido por cada beneficiário a previdência. Demonstra, também, a data de atualização deste cálculo, cabe frisar que os processos estão sobrestados até que seja tomada a decisão pelo STJ. Mantido o entendimento de possibilidade de cobrança dos valores pagos em sede de tutela precária, todos estes valores serão atualizados novamente. Atualmente é impossível elaborar um cálculo de projeção, pois o índice de atualização é corrigido mensalmente, motivo pelo qual não se pode ter noção do índice que será aplicado quando tema for decidido.

Como é possível observar, os valores são alarmantes e o prejuízo é enorme, vale lembrar que esse é um pequeno estudo, o prejuízo pode ser muito maior quando visto em uma escala nacional.

O valor total devido pelos beneficiários, considerando a soma dos valores dos 20 processos, chega a R\$ 2.114.489,49 (dois milhões e cento e quatorze mil e quatrocentos e oitenta e nove reais e quarenta e nove centavos), ou seja, são mais de 2 milhões de reais retirados dos cofres públicos de forma equivocada e a possibilidade de ressarcimento destes valores está expressamente prevista na legislação Brasileira.

Cumprе ressaltar que a autarquia previdenciária possui o prazo prescricional de 5 anos para pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente por meio de tutela, este prazo começa a contar a partir do momento da constituição do crédito em favor da autarquia, ou seja, a partir do trânsito em julgado da decisão que revogar a tutela. Este prazo está previsto

no artigo 174 do Código Tributário Nacional de 1966, veja-se: “Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.”.

Desta forma, a autarquia possui um prazo máximo para exercer seu direito e pleitear a restituição dos valores recebidos pelos beneficiários por meio de tutela antecipada que é posteriormente revogada. Poucas são as vezes que este crédito fiscal é prescrito, visto que esta cobrança pode ser feita nos próprios autos conforme contido no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil (2015, não paginado, grifo nosso):

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

**Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.**

Por fim, resta claro que o legislador forneceu às duas partes do processo a possibilidade de defesa, seja criando a tutela antecipada, seja criando a possibilidade de restituição quando esta não for confirmada. Resta, pois, ao judiciário aplicar a lei e ressarcir o Erário, restabelecendo o equilíbrio aos cofres públicos.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tutela antecipada na ação previdenciária de fato é um instrumento processual necessário e de extrema utilidade, pois em casos específicos é imprescindível assegurar de forma imediata o direito da parte. Entretanto, este instrumento processual que é para ser utilizado de forma excepcional vem sendo requerido de maneira precipitada, descaracterizando o fundamento da tutela antecipada.

Com o aumento dos requerimentos infundados de benefícios, acompanhados de tutela antecipada, foi preciso um posicionamento uniformizado a respeito do tema, pois os argumentos se chocavam na justiça e era submetido ao entendimento subjetivo dos juízes, criando diversas decisões, e assim insegurança jurídica. Após a intervenção dos tribunais, foi possível obter um direcionamento, dando origem a precedentes que posteriormente foram revistos e atualizados.

No decorrer da pesquisa foi possível visualizar o tema de ambos os lados da ação. Possibilita ter a visão do beneficiário, apresentando o lado da pessoa física, que por desventura se vê em situação de não possuir capacidade de prover o próprio sustento, necessitando, em último caso, recorrer ao amparo estatal.

Lado outro, encontra-se a visão do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia previdenciária, a qual é responsável pela gestão dos benefícios. Atua em prol do interesse público e como respaldo expresso na legislação, a autarquia sustenta argumentos robustos em sua tese, demonstra que o tema em discussão sempre esteve previsto pelo legislador, e a parte assume o risco ao optar pelo requerimento do instituto da tutela antecipada.

É uma sequência de equívocos, com requerimentos precipitados e infundados, deferimentos sem o mínimo de respeito os critérios estabelecidos em lei, que resulta em um número exorbitante de tutelas revogadas, logo, causa um impacto preocupante nos cofres públicos. Pode-se ter uma noção do prejuízo que será suportado pela verba pública, caso o entendimento seja reformado, através da pesquisa de campo realizada no presente trabalho.

O tema em comento passou por diversas reformas e revisões nos tribunais, firmando diferentes entendimentos que foram atualizados com o passar do tempo com o surgimento de novas teses. Atualmente o tema encontra-se em análise no Superior Tribunal de Justiça- STJ, com o objetivo de rever o entendimento firmado, seja para ampliar a discussão e envolver novas hipóteses, seja para alterar e criar um novo precedente.

Por fim, espera-se que a nova decisão, seja de confirmação ou de reforma, venha para contribuir para o equilíbrio da relação entre o beneficiário e a autarquia previdenciária.

## REFERÊNCIAS

- BEZERRA, Alberto. **Artigo 303 do Novo CPC Comentado, 2019**. Disponível em: <https://blog.peticoesonline.com.br/art-303-novo-cpc-comentado/>. Acesso em: 25 ago. 2019.
- BRASIL, **Decreto Lei 4.657 de 4 de setembro de 1942**. Lei De Introdução as Normas do Direito Brasileiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/De14657compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/De14657compilado.htm). Acesso em: 19 set. 2019.
- BRASIL, **Lei 13.846 de 18 de julho de 2019**. Institui programas de análise de irregularidade e Revisão de benefícios por incapacidade. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13846.htm). Acesso em: 25 set. 2019.
- BRASIL, **Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Código Nacional Tributário. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm). Acesso em: 10 nov. 2019.
- BRASIL, **Lei 8.213 de 24 de julho de 1991**. Dispões sobre os Planos e Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 20 set. 2019.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 13 out. 2019.
- BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm). Acesso em: 20 set. 2019.
- BRASIL. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 20 set. 2019.
- CHAMON, Omar. Tutela Revogada e Devolução dos Valores. **Revista Brasileira De Direito Social, 2018**. Disponível em: <http://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/13/23>. Acesso em: 15 set. 2019.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL-CJF, TNU cancela enunciado da Súmula nº 51, 2017. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2017/setembro/tnu-cancela-enunciado-da-sumula-no-51>. Acesso em: 20 out. 2019.
- DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTR, 2017.
- DESTRO, Letícia Giusti. **Possibilidade de restituição de valores previdenciários recebidos por tutela antecipada posteriormente revogada, 2018**. Disponível em: <https://www.riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/5993/TCC%20-%20Let%20Giusti%20Destro.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 10 set. 2019.

LUIZ, Lopes. **Tutela Antecipada, 2004**. Disponível em:

<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/lcal.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2019.

MONTEIRO, Lucas. **Enriquecimento sem causa, 2015**. Disponível em:

<https://lmonteiro.jusbrasil.com.br/artigos/178173078/enriquecimento-sem-causa>. Acesso em: 20 set. 2019.

ROSA, Sandro. **Devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada: uma análise crítica à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, ieprev, 2019. Disponível em:

<https://www.ieprev.com.br/assets/docs/eBookCongresso2018.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2019.

SOARES, Beatriz de Carvalho. **A responsabilidade na tutela provisória: irreversibilidade e o dever de indenizar**, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73488/a-responsabilidade-na-tutela-provisoria-irreversibilidade-e-o-dever-de-indenizar>. Acesso em: 12 set. 2019.

responsabilidade-na-tutela-provisoria-irreversibilidade-e-o-dever-de-indenizar. Acesso em: 12 set. 2019.

SOUZA, Victor Roberto Corrêa; TRICHES, Alexandre Schumacher. **Tutelas provisórias em direito previdenciário: um distinguishmandamental, na interpretação do Resp. 1.401.560**, 2018. Disponível em: [http://www.alexandretriches.com.br/tutelas-provisorias-em-direito-previdenciario-um-distinguishmandamental-na-interpretacao-do-resp-1-401-560/#\\_ftnref2](http://www.alexandretriches.com.br/tutelas-provisorias-em-direito-previdenciario-um-distinguishmandamental-na-interpretacao-do-resp-1-401-560/#_ftnref2). Acesso em: 13 out. 2019.

previdenciario-um-distinguishmandamental-na-interpretacao-do-resp-1-401-560/#\_ftnref2. Acesso em: 13 out. 2019.

**STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp. 1.401.560- MT 2012/0098530-1**. Relator: Ministro Sérgio Kukina. DJe: 13/10/2015, 2015. Disponível em:

<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/242159994/recurso-especial-resp-1401560-mt-2012-0098530-1/relatorio-e-voto-242160005?ref=juris-tabs>. Acesso em: 29 set. 2019.

STRAZZI, Alessandra. **Tutela antecipada no novo CPC: entenda os tipos de tutelas provisórias de uma vez por todas!**, 2017. Disponível em:

<https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/454200380/tutela-antecipada-no-novo-cpc-entenda-os-tipos-de-tutelas-provisorias-de-uma-vez-por-todas>. Acesso em: 30 ago. 2019.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS-TJMG**, Proposta de Revisão de Entendimento firmado em tese repetitiva firmada pela Primeira Seção relativa ao Tema 692/STJ (Tema 692 - STJ), 2018. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-Tjmg/jurisprudencia/recurso-repetitivo-e-repercussao-geral/proposta-de-revisao-de-entendimento-firmado-em-tese-repetitiva-firmada-pela-primeira-secao-relativa-ao-tema-692-stj-tema-692-stj.htm#.XcintFdKiUn>. Acesso em: 20 out. 2019.

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO- TRF4, Juizados: TNU cancela enunciado da súmula nº 51**, 2017. Disponível em:

[https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=13123](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13123). Acesso em: 20 out.